



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE – GO.

Ref. aos autos judiciais nº 0434639-82.2009.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 19/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; MARCELO MAGNO MOREIRA LOPES, inscrito no CPF sob o n.º ***.361.591-**, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, ALISSON MAGALHÃES GUIMARÃES, OAB/GO n. 25.406, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400003005486, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (58429697), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0434639-82.2009.8.09.0051, consistente em Ação de Indenização por Acidente de Veículo, proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE em seu desfavor.

1.2. Por intermédio do sobredito requerimento, o SEGUNDO ACORDANTE apresentou sua proposta de acordo para pagamento do valor devido de R\$30.488,43 (trinta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$1.270,35 (um mil duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).

1.3 Em 12/04/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual por intermédio do Despacho nº 42/2024/PGE/PGE-CCMA (58982986), ao passo que encaminhou o feito à Procuradoria Judicial para se manifestar quanto à aceitação da proposta de acordo.

Marcelo Magno Moreira Lopes

1.4. Nos termos do Despacho nº 512/2024/PGE/PJ (59014483), a Procuradoria Judicial manifestou concordância com a proposta apresentada pela outra parte interessada. Ressaltou, ademais, que, do valor total cobrado, os honorários perfaziam a quantia de R\$ 4.850,43 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), restando, portanto, a quantia de R\$ 25.638,00 (vinte cinco mil e seiscentos e trinta e oito reais), a título de débito principal (59412527).

1.5. Ainda, conforme o Despacho nº 567/2024/PGE/PJ-10235 (59412527), o PRIMEIRO ACORDANTE sugeriu que as primeiras parcelas, até o valor de R\$ 4.850,43 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), sejam destinadas exclusivamente ao pagamento das verbas honorárias, mediante depósito na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, e as demais parcelas, correspondentes ao débito principal, sejam depositadas na conta do Tesouro Estadual.

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$30.488,43 (trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 0434639-82.2009.8.09.0051, consistente em Ação de Indenização por Acidente de Veículo, proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE em face do SEGUNDO ACORDANTE, na forma estipulada nos parágrafos a seguir.

§1º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 4.850,43 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$1.212,61 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e um centavos), via depósito/transferência bancária no Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com pagamento no dia 10 (dez) de cada mês, a se iniciar no dia 10/05/2024.

§2º Relativamente ao valor principal de R\$25.638,00 (vinte cinco mil e seiscentos e trinta e oito reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE em 20 (vinte) parcelas mensais no valor de R\$1.281,90 (um mil duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), via depósito na conta do Tesouro Estadual: Banco do Brasil (001), Agência: 0086-8, Conta: 17844-6 (Tesouro Depósito



Extrajudicial), CNPJ: 01.409.655/0001-80, com vencimento da primeira parcela no dia 10/09/2024 e as demais no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Alvorada do Norte – GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Marcelo Augusto Moreira Lopes

Fernando Iunes Machado
Procurador do Estado
OAB/GO nº 21.735
(Assinatura Eletrônica)

Marcelo Magno Moreira Lopes
Marcelo Magno Moreira Lopes

Segundo Acordante

CPF nº ***.361.591-**

Alisson Magalhães Guimarães

Alisson Magalhães Guimarães

Advogado

OAB/GO n. 25.406

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, Procurador (a) do Estado, em 02/05/2024, às 13:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO**, Procurador (a) do Estado, em 03/05/2024, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 59627726 e o código CRC F7EC6B7D.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, 811.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIÂNIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Marcos Magno Moura Lapa

